

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

À  
93420 - ESTADO DO PARA  
927248 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA/PA  
RELAÇÃO DE ITEM (NS) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00009/2021-000

#### I-DOS FATOS

Ilustre Senhores julgadores, data máxima vênia, a RECORRENTE passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco, ao declarar vencedora a empresa licitante CENTRAL TECNOLOGIA, SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, pois o produto/equipamento, NÃO atendem as exigências do EDITAL.

Em sessão eletrônica, realizada na data de 09 de Dezembro de 2021, correspondente ao Processo Licitatório Pregão Eletrônico SRP- Nº 000061/2021, esta empresa, que vos escreve, participou da presente sessão na forma de licitante, ficando em terceiro lugar na fase de lances ofertado.

Sendo que a empresa considerada vencedora do certame, no entanto, em verificação ao item ofertado, foi constatado que o mesmo não atende ao edital, pois a mesma não informou o modelo ofertado, somente a marca (ZEBRA), sendo que esta marca zebra possui dezenas modelos de impressoras, o que fica concluído que é impossível que o(a) pregoeiro(a) e comissão da área técnica conclua se o item atende ao edital, haja vista que tal item não existe, pois não foi informado modelo.

Outro fato do grave, a empresa apenas repetiu em sua proposta o descritivo técnico do edital, sem informar o modelo ofertado, contrariando assim ao que pede o ANEXO III do edital que é taxativo ao dizer: Descrição do objeto, conforme Termo de Referência, CONSTANDO, necessariamente o item conforme modelo abaixo.

A empresa não anexou em momento algum ficha técnica da impressora ofertada, uma vez que esse modelo é inexistente.

O manual do TCU – 4º Edição é claro, na página 472: indicação, da marca e do modelo do bem, a fim de caracterizar o produto oferecido

Motivos esses que por si só já inabilitam a empresa, haja vista que o modelo ofertado dessa empresa que vos escreve atende ao que pede o edital, e por um valor, cujo a diferença é mínima, por tanto, o órgão não pode admitir contar com equipamentos inferiores, que não só não atendem ao edital, como que a diferença de orçamento pra colocação deste empresa é mínima.

#### II-DOS DIREITOS

Conforme rege o manual do Tribunal de Contas da União – TCU – 4º edição.

Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, DESCLASSIFICANDO e INABILITANDO a empresa licitante FERNANDO F ARAUJO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA, do Certame, por NÃO cumprir com as exigências do EDITAL.

Resta provado que o produto da empresa licitante vencedora é INCOMPATIVEL com as exigências do EDITAL

Da Ofensa aos Princípios da Licitação:

A licitação é um procedimento administrativo orientado a atingir certos fins, no caso, o interesse público. Assim, toda a aquisição pelo município de bens e serviços far-se-á, nos termos legais, através de processo licitatório que objetiva buscar a seleção da proposta mais vantajosa, é claro, sempre respeitando os princípios que norteiam a administração pública e considerando, especificamente, o princípio da eficiência, da Legalidade, da Vinculação ao EDITAL e do Julgamento Objetivo.

Os princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.

Ainda temos o ensinamento do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, expõe de forma notável e com perfeição:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (Grifos nossos)

Neste sentido, nota-se que os PRINCÍPIOS são fundamentais e regem todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Nesta linha de raciocínio, entende-se que Administração Pública através do Procedimento Licitatório além da busca

pela melhor proposta, menor preço, também deverá adquirir equipamentos de excelentes qualidades técnicas e que estejam exatamente em conformidade com as normas regulamentadoras e com as especificações do EDITAL.

DIANTE DISTO PEDE-SE.

### III-DOS PEDIDOS

Pelo exposto, a empresa RECORRENTE pede que o presente Recurso seja conhecido e provido de modo que:

- a) Em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações pública;
- b) Seja atribuindo-lhe efeito suspensivo, com base no art. 109 § 2º da Lei 8666/93;
- c) O PROVIMENTO, em todos os seus termos, do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios que norteiam o processo licitatório;
- d) SEJA ANULADO DO ATO QUE HABILITOU E DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA BEM COMO OS ATOS SUBSEQUENTES ÀQUELE, DEVENDO SER RETOMADA A SESSÃO DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO, objetivando assim, a convocação da segunda colocada, para que seja declarada vencedora;
- e) Seja aberto prazo após a comunicação aos demais LICITANTES, para que querendo apresentem recursos, por meio de contrarrazões, no prazo legal, conforme art.4º XVIII da Lei Federal 10.520/02, Sem mais para o momento, e com base as provas admitidas em direito, e ao devido processo legal, pede-se o deferimento do presente recurso.

Por ser expressão de verdade, firmamos a presente.

Maringá – Pr, 17 de Dezembro de 2021.

Fernando Ferreira Araújo

018.412.172-8

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.2021.061.SESAU.PMA -RECURSO ADMINISTRATIVO- PROCESSO Nº: 6930.2021.SESAU 1. Relatório: Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Fernando F Araújo Comércio e Serviços de Informática, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 12.809965/0001-09, por seu representante legal, contra a decisão administrativa de habilitação da empresa Central Tecnologia, Serviços e Comércio de Informática Ltda., CNPJ nº 10.925.851/0001-07, conforme decidido na sessão pública ocorrida em 13/12/2021, nos autos do Pregão Eletrônico nº 9.2021.061.SESAU.PMA, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de impressoras térmicas para impressão de pulseiras hospitalar de identificação, com prestação de serviço de assistência técnica, para suprir necessidade das UPAS da Rede Municipal de Saúde. A intenção de recurso foi registrada e aceita no sistema Compras Net na sessão do dia 14/12/2021, com devida observância das formalidades do art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Feitas as considerações a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ananindeua - CPL/PMA, designada pelo Decreto nº 343, de 08.11.2021, passa à respectiva análise e deliberação.

2. Dos Fatos: Do Objeto - Observância do item 6.2 do Termo de Referência - Atendimento: Consta das alegações da recorrente, em apartada síntese, que a empresa vencedora do certame - Central Tecnologia, Serviços e Comércio de Informática Ltda., na verificação do item ofertado, constatou que o mesmo não atende ao edital, pois a mesma não ofertou o modelo ofertado, somente a marca (Zebra), sendo que esta possui dezenas de modelos de impressora, concluindo a impossibilidade de o pregoeiro e comissão técnica concluir se o item atende ao edital, haja vista que o item não existe, pois não foi informado o modelo. Sobre o alegado, a Comissão debruça análise na proposta técnica da licitante Central Tecnologia, Serviços e Comércio de Informática Ltda., anexa às fls. 95/99 do processo nº 6930.2021.SESAU, e verifica a total compatibilidade do objeto descrito, com aquele referido no item 6.2 do Termo de Referência (Item 1 - locação de impressoras térmicas para impressão de pulseiras hospitalar de identificação), havendo portanto plena possibilidade de julgamento objetivo por parte do Pregoeiro e Comissão Técnica acerca da proposta ofertada, a qual vincula a licitante proponente em seus termos. Registre-se que o Edital de abertura reflete as disposições do Decreto 10.024/2019, sendo claro em determinar o objeto da licitação e em discriminar os direitos e obrigações dos proponentes, de acordo com a legislação vigente. Acerca da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos o entendimento jurisprudencial:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. DENISE ARRUDA, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006) Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. DENISE ARRUDA, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008). Diante disso, a Comissão manifesta-se pelo conhecimento do recurso, posto que tempestivo, porém nega-lhe provimento haja vista a compatibilidade da proposta técnica da licitante Central Tecnologia, Serviços e Comércio de Informática Ltda., anexa às fls. 95/99, com a descrição do objeto referida no item 6.2 do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

3. Conclusão: Ante das razões acima expostas, resta à Comissão conhecer do recurso protocolado pela licitante Fernando F Araújo Comércio e Serviços de Informática, CNPJ nº 12.809965/0001-09, posto que tempestivo, porém nega-lhe provimento haja vista a compatibilidade da proposta técnica da licitante Central Tecnologia, Serviços e Comércio de Informática Ltda., anexa às fls. 95/99, com a descrição do objeto referida no item 6.2 do Termo de Referência - Anexo I do Edital, devendo ser integralmente mantida a decisão de habilitação desta, conforme consignado na Ata de Sessão Pública disponibilizada no Sistema Compras Net, e anexada ao Processo nº 6930.2021.SESAU. Ananindeua/PA, 29 de dezembro de 2021.

Kigley Colares Camargo(CPL/PMA)

Gabriela Hingred Soares Dominices

Pregoeira - CPL/PMA

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

Acato a Decisão da Senhora Pregoeira.

**Fechar**